



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE PÚBLICA E PROCESSO DISCIPLINAR

PARECER n. 00364/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.108790/2024-66

INTERESSADOS: CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO E OUTROS

ASSUNTOS: GREVE E INFRAÇÃO DISCIPLINAR

EMENTA: CONSULTA. CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSEQUÊNCIAS DISCIPLINARES DE GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. NOTA TÉCNICA DA COORDENAÇÃO-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO EM HARMONIA COM O ORDENAMENTO JURÍDICO, COM RESSALVAS.

Sra. Consultora Jurídica,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da Nota Técnica nº 2786/2024/CGUNE/DICOR/CRG, elaborada no âmbito da Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos da Corregedoria-Geral da União – CGUNE, que busca responder questionamentos encaminhados pela Corregedoria do Ministério da Fazenda – MF, referentes às consequências disciplinares da adesão de servidores públicos da Pasta a movimento grevista (SEI 3372473).

2. A consulta relaciona-se especificamente com a recente greve da carreira de finanças e controle, e foi formulada pela Associação dos Servidores do Tesouro Nacional – ASTN à Corregedoria do MF (SEI 3363950). Em síntese, foram apresentadas as seguintes questões:

1. Em dias de greve, a notificação individual de servidores para manterem atividades prioritárias, sem que tais atividades tenham sido pactuadas anteriormente pelo sindicato, mas que não constem da lista do artigo 10 e implicações (artigos 9º e 11) da Lei nº 7.783/89, pode ser considerada forma de assédio moral?
2. Em dias de greve se mantém o vínculo hierárquico entre servidor e chefia, ou seja, não se tratando de atividade essencial conforme especificada em lei, o servidor continua obrigado a cumprir o dever de hierarquia e obediência diante da chefia?
3. Em dia de greve, caso o servidor se recuse a cumprir ordem hierárquica, isso poderia caracterizar descumprimento de ordem superior (artigo 116, IV da Lei nº 8.112, de 1990)?
4. Caso ocorra eventual prejuízo ao erário em consequência do movimento grevista sem que a administração tenha indicado em fase anterior as atividades essenciais do órgão, isso poderia configurar improbidade administrativa apta a deflagrar procedimento disciplinar?

3. Considerando a atribuição normativa e orientativa da Controladoria-Geral da União – CGU em matéria disciplinar, na qualidade de Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal, a consulta foi encaminhada à Corregedoria-Geral da União – CRG, com fundamento nos artigos 4º e 5º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005 e no art. 18, inciso I do Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023 (SEI 3363949).

4. Ao elaborar a sua manifestação técnica, a CGUNE respondeu as questões formuladas pela ASTN, consignando, ao final, que todos os servidores públicos vinculados à linha hierárquica de análise da Nota Técnica pertenciam à carreira de finanças e controle, razão pela qual recomendou a submissão de seu conteúdo a esta Consultoria Jurídica.

5. A Nota Técnica nº 2786/2024/CGUNE/DICOR/CRG foi aprovada pelos despachos CGUNE (SEI 3378951), DICOR (SEI 3380027) e CRG (SEI 3380065), sendo os autos posteriormente encaminhados à Conjur, para manifestação jurídica.

6. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Primeiramente, cabe esclarecer que a presente manifestação se limita aos aspectos de juridicidade da matéria ora proposta, não envolvendo a análise de aspectos técnicos ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, visto que só caberia tal atuação se fosse justificada a sua necessidade, conforme recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio da Boa Prática Consultiva nº 07:

BPC nº 07

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

8. Ainda, é salutar destacar que este Parecer se presta a examinar os argumentos expostos na Nota Técnica nº 2786/2024/CGUNE/DICOR/CRG, nos limites da competência desta Consultoria Jurídica enquanto órgão de execução da Advocacia-Geral da União – AGU na estrutura da CGU, e não a responder os questionamentos formulados pela associação de servidores.

9. Feitas essas considerações, passa-se à análise da matéria.

2.1 Da análise da Nota Técnica nº 2786/2024/CGUNE/DICOR/CRG

o Notificação de servidores para manterem atividades e assédio moral

10. Ao responder ao questionamento da ASTN sobre se, “*em dias de greve, a notificação individual de servidores para manterem atividades prioritárias, sem que tais atividades tenham sido pactuadas anteriormente pelo sindicato, mas que não constem da lista do artigo 10 e implicações (artigos 9º e 11) da Lei nº 7.783/89, pode ser considerada forma de assédio moral*”, a CGUNE inicialmente recordou o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4857/DF, e expôs o seguinte:

(...) O ponto que aqui mostra-se crucial é considerar que se um decreto executivo não pode elastecer quais são os serviços essenciais cujo quantitativo mínimo deve permanecer em funcionamento durante o período de greve, certo que também não poderia fazê-lo por meio de acordo sindical ou, menos ainda, por ato interno do Poder Público. Há necessidade de atentar-se para a hierarquia das normas, tendo o STF entendido que este elastecimento somente seria legítimo se efetivado por meio de lei.

No mais, ainda que o quantitativo indagado na consulta estivesse dentre as atividades listadas na Lei nº 7.783/89, haveria a necessidade de diligência do Poder Público perante o ente sindical em busca de solucionar eventual ausência de pactuação da manutenção do percentual mínimo em trabalho. Não parece razoável que o servidor “escolha” o que é essencial, ou que organize dentre seus pares quem manterá as atividades. Certo que há meios disponíveis para além dos consensuais quanto à fixação destas atividades e seus percentuais cujo dever de manutenção em atividade se impõe.

Pontualmente, quanto à indagação referente à caracterização de dano moral, tal é por demais abstrata. Para caracterização deste ilícito funcional há necessidade de avaliação do que ocorreu no caso concreto e seus reflexos fundamentalmente para a vítima, ofendendo sua dignidade e degradando o ambiente laboral, conforme exarado também na NOTA TÉCNICA Nº 93/2024/CGUNE/DICOR/CRG (...).

11. De fato, da decisão tomada pelo STF na ADI nº 4857/DF extrai-se como pressuposto o reconhecimento de que nem todos os serviços públicos devem ser considerados essenciais para fins do legítimo exercício do direito de greve pelos servidores públicos.

12. Na referida ação, que teve como objeto a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 7.777, de 24 de julho de 2012, o STF deu interpretação conforme ao ato normativo, assentando que as medidas nele dispostas deveriam ser aplicadas “*somente para garantir a continuidade de atividades e serviços públicos essenciais dos órgãos e entidades da administração pública federal durante greves, paralisações ou operações de retardamento de procedimentos administrativos promovidas pelos servidores públicos federais*” (STF. Tribunal Pleno. ADI 4857/DF. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Julgamento: 14/03/2022. Publicação: 08/04/2022).

13. No voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia, restou consignado o seguinte:

(...) A aplicação do Decreto n. 7.777/2012 a qualquer atividade e serviço público esvaziaria a eficácia do direito de greve, pois, como alegado pela autora, permitiria que a ausência de prestação de serviços públicos decorrente da greve fosse esvaziada pela celebração de convênios, tornando inócua a atuação grevista dos servidores, fragilizando aquele direito e debilitando a força reivindicatória dos servidores (...).

14. No entanto, à luz da jurisprudência do próprio STF, não se pode afirmar que “serviços essenciais”, para fins de greve no serviço público, são somente aqueles previstos na Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

15. Sabe-se que, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA, o Plenário do STF determinou a aplicação da Lei nº 7.783, de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada, para regular as greves no serviço público, até o advento de lei específica editada pelo Congresso Nacional nos termos do art. 37, VII da Constituição da República.

16. Por sua vez, tendo em vista o princípio da continuidade dos serviços públicos, o referido julgado admitiu a possibilidade de que o Poder Judiciário, em cada caso concreto, imponha regime mais severo em razão da caracterização de “serviços ou atividades essenciais”, inclusive para situações não previstas na legislação:

(...) 4.3 Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de

“serviços ou atividades essenciais”, nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei nº 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses “serviços ou atividades essenciais” seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos “essenciais”.

4.4 O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. **Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei nº 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei nº 7.783/1989 é apenas exemplificativa (*numerus apertus*) (...)** (STF. Tribunal Pleno. MI 670/ES. Relator Ministro Maurício Corrêa. Relator do acórdão Ministro Gilmar Mendes. Julgamento: 25/10/2007. Publicação: 31/10/2008).

17. Portanto, a decisão do STF estipulou expressamente que a caracterização de serviços públicos como essenciais, no que concerne às condições e limitações para o exercício do direito de greve por servidores públicos civis, não se limita às hipóteses fixadas na Lei nº 7.783, de 1989.

18. Quanto ao questionamento relativo à configuração de assédio moral no ato de notificação pessoal do servidor para manter atividades, não merece reparos a conclusão da área técnica.

19. O Guia Lilás - Orientações para prevenção e enfrentamento ao assédio moral e sexual e à discriminação no Governo Federal (2024), elaborado pela CGU, remete-se à Resolução nº 351 do Conselho Nacional de Justiça, de 28 de outubro de 2020 para conceituar o assédio moral como:

(...) a violação da dignidade ou integridade psíquica ou física de outra pessoa por meio de conduta abusiva, independentemente de intencionalidade, por meio da degradação das relações socioprofissionais e do ambiente de trabalho, podendo se caracterizar pela exigência de cumprimento de tarefas desnecessárias ou exorbitantes, discriminação, humilhação, constrangimento, isolamento, exclusão social, difamação ou situações humilhantes e constrangedoras suscetíveis de causar sofrimento, dano físico ou psicológico.^[1]

20. Assédio moral, portanto, é expressão utilizada para caracterizar condutas abusivas, que tenham como consequência humilhar ou constranger uma pessoa ou grupo no ambiente de trabalho, podendo causar danos psicológicos, à dignidade ou mesmo à saúde das vítimas.

21. Assim, conforme destacou a CGUNE a partir da Nota Técnica nº 93/2024/CGUNE/DICOR/CRG, para a verificação da ocorrência de assédio moral é imprescindível a análise de seus requisitos caracterizadores: (i) a existência de ações ofensivas, humilhantes ou degradantes; (ii) a ofensa à dignidade de alguém; e (iii) o efeito de degradação do ambiente de trabalho.

22. Sem o exame desses elementos, no caso concreto, torna-se impossível afirmar abstratamente a configuração, ou não, de assédio moral, na notificação individual de servidores para manterem atividades em dias de greve.

◦ **Manutenção de vínculo hierárquico e dever de cumprimento de ordens superiores**

23. A ASTN também formulou os seguintes questionamentos, relacionados a possíveis consequências disciplinares para os servidores públicos aderentes a greves:

- “*Em dias de greve, se mantém o vínculo hierárquico entre servidor e chefia, ou seja, não se tratando de atividade essencial conforme especificada em lei, o servidor continua obrigado a cumprir o dever de hierarquia e obediência diante da chefia?*”
- “*Em dia de greve, caso o servidor se recuse a cumprir ordem hierárquica, isso poderia caracterizar descumprimento de ordem superior (artigo 116, IV, da Lei nº 8.112/90)?*”

24. Em sua análise, a CGUNE recordou a tese de repercussão geral fixada pelo STF a partir do Recurso Extraordinário nº 693.456/RJ, destacando que, nos dias de greve, ocorre a “*suspensão do contrato de trabalho*”, paralisando-se a prestação de serviços e, conseqüentemente, justificando-se o desconto dos dias não trabalhados.

25. A tese referida é a seguinte:

A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da **suspensão do vínculo funcional** que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (STF. Tribunal Pleno. RE 693456/RJ. Relator Ministro Dias Toffoli. Julgamento: 27/10/2016. Publicação: 19/10/2017).

26. Ainda, a CGUNE registrou que a atividade grevista não pode ser tida abstratamente como infração funcional, sob pena de inviabilizar o exercício do direito fundamental, excetuada a hipótese de decretação judicial de ilegalidade do movimento.

27. Em primeiro lugar, é necessário esclarecer que, embora a adesão do servidor à greve implique em espécie de suspensão do vínculo funcional, para fins de prestação de serviços e conseqüente contraprestação remuneratória, ela não acarreta a extinção do vínculo estatutário.

28. No período de greve, o servidor continua legalmente investido em cargo público e, conseqüentemente, permanece vinculado ao regime da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, inclusive quanto aos deveres e proibições constantes nas normas disciplinares.

29. Nessa linha, cita-se trecho do voto do relator no Recurso Extraordinário nº 693.456/RJ, Ministro Dias Toffoli, no sentido de que o período de greve “*se trata de um ‘afastamento’ não remunerado do servidor; na medida em que, embora autorizado pela Constituição Federal, essa não lhe garantiu o pagamento integral de seus proventos*” (STF. Tribunal Pleno. RE 693456/RJ. Relator Ministro Dias Toffoli. Julgamento: 27/10/2016. Publicação: 19/10/2017).

30. Além disso, convém registrar que a Lei nº 7.783, de 1989, que, conforme o julgado nos Mandados de Injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA, aplica-se à greve no serviço público até a superveniência de lei regulamentadora específica, prevê em seu art. 15 a apuração de responsabilidades por atos ilícitos cometidos no curso da greve:

Art. 15 A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

31. Assim, se para os trabalhadores celetistas cabe a apuração de responsabilidades segundo a legislação trabalhista, para os servidores públicos essa responsabilização deve se dar nos termos da legislação administrativo-disciplinar.

32. O art. 116, inciso IV prevê como dever do servidor “*cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais*”. Em regra, a simples desconfiância pessoal de ilegalidade da ordem ou a discordância de mérito do subordinado com a atividade que lhe foi determinada não tem a capacidade de afastar tal dever.

33. No entanto, conforme destacou a CGUNE, a mera adesão do servidor a greve não pode ser tida como infração funcional, sob pena de, em razão do temor da reprimenda disciplinar, inviabilizar o próprio exercício do direito constitucionalmente garantido.

34. Diversos julgados do STF confirmam tal entendimento. A súmula nº 316 estatui que “*a simples adesão a greve não constitui falta grave*”. Ainda, citam-se os acórdãos proferidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3232/AL e no Recurso Extraordinário nº 226966/RS, nos quais o Supremo entendeu que a participação em greve, por si só, não justifica a aplicação de sanção disciplinar de demissão, nem a exoneração do servidor em estágio probatório:

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Parágrafo único do art. 1º do Decreto estadual n.º 1.807, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 26 de março de 2004. 3. **Determinação de imediata exoneração de servidor público em estágio probatório, caso seja confirmada sua participação em paralisação do serviço a título de greve (...).** 4. **Inconstitucionalidade.** 5. O Supremo Tribunal Federal, nos termos dos Mandados de Injunção n.ºs 670/ES, 708/DF e 712/PA, já manifestou o entendimento no sentido da eficácia imediata do direito constitucional de greve dos servidores públicos, a ser exercício por meio da aplicação da Lei n.º 7.783/89, até que sobrevenha lei específica para regulamentar a questão. 6. Decreto estadual que viola a Constituição Federal, por (a) **considerar o exercício não abusivo do direito constitucional de greve como fato desabonador da conduta do servidor público e por (b) criar distinção de tratamento a servidores públicos estáveis e não estáveis em razão do exercício do direito de greve (...)** (STF. Tribunal Pleno. ADI 3232/AL. Relator Ministro Cezar Peluso. Julgamento: 14/08/2008. Publicação 03/10/2008).

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO DE GREVE. SERVIDOR PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. FALTA POR MAIS DE TRINTA DIAS. DEMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. **A simples circunstância de o servidor público estar em estágio probatório não é justificativa para demissão com fundamento na sua participação em movimento grevista por período superior a trinta dias.**

2. A ausência de regulamentação do direito de greve não transforma os dias de paralisação em movimento grevista em faltas injustificadas (...). (STF. Primeira Turma. RE 226966/RS. Relator Ministro Menezes Direito. Relatora do acórdão Ministra Cármen Lúcia. Julgamento: 11/11/2008. Publicação: 21/08/2009).

35. Assim, pode-se imaginar uma situação em que um servidor público deixa de cumprir ordem superior legal por estar em legítimo exercício do direito constitucional de greve, situação em que sua conduta poderia, em tese, ser típica nos termos da legislação disciplinar, mas não antijurídica, em razão da incidência de causa excludente de ilicitude (exercício regular de direito).

36. No entanto, a existência dessa circunstância depende da análise casuística, inclusive considerando a natureza da atividade (se essencial ou não), se o servidor estava obrigado a permanecer em serviço em razão dessa natureza, e qual teria sido a ordem desobedecida.

37. Reitera-se, contudo, que a greve não afasta eventual responsabilização disciplinar, seja pelo exercício abusivo daquele direito, seja pela prática de atos ilícitos que tenham relação com as atribuições do cargo no período de paralisação. Recorda-se que o servidor em greve, mesmo que esteja temporariamente afastado do exercício de suas atribuições, permanece vinculado ao regime disciplinar estatutário.

38. Também se poderia supor, em tese, a caracterização de infração disciplinar na manutenção de movimento grevista após ele ter sido declarado ilegal por decisão judicial.

o **Prejuízo ao erário decorrente da greve e ato de improbidade administrativa**

39. Por fim, a ASTN questionou sobre a possível configuração de ato de improbidade administrativa “*caso ocorra eventual prejuízo ao erário em consequência do movimento grevista sem que a administração tenha indicado em fase anterior as atividades essenciais do órgão*”.

40. Em resposta, a CGUNE esclareceu que

(...) para a caracterização de ato de improbidade administrativa há que se comprovar dolo específico, seja de enriquecimento ilícito, dano ou violação de princípios, não bastando a mera liberalidade do agente em praticar a conduta. Além disso, no que se refere ao art. 11, da Lei nº 8.429/92, há necessidade de que a conduta corresponda àquelas expressamente elencadas no texto da norma (rol taxativo e não mais exemplificativo), não se evidenciando tal tipificação na conduta abstratamente apresentada, ou seja, na mera adesão à movimento grevista.

41. A solução encontra-se em harmonia com a legislação em vigor.

42. A Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021 trouxe profundas mudanças na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), dentre elas, a obrigatoriedade de comprovação de dolo específico.

43. No art. 1º, da Lei 8.429, de 1992, está explícito que o ato de improbidade administrativa decorre de ato doloso, destinado a alcançar resultado ilícito tipificado em lei:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as **condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei**, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a **vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei**, não bastando a voluntariedade do agente.

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

44. O dolo específico, sobretudo para a configuração de ato de improbidade administrativa, é aquele que demonstra má-fé. No caso do art. 10 da Lei nº 8.429, de 1992, deve ser comprovada a intenção de lesar ao erário.

45. Conforme destacado pela CGUNE, e já examinado nesse parecer, a simples adesão a greve não caracteriza infração disciplinar. Dessa forma, a princípio a conduta abstratamente apresentada não configura ato de improbidade administrativa, salvo quando comprovada a intenção dolosa do agente de causar prejuízo ao erário.

46. Cumpre registrar que, no Parecer n. 00003/2023/CNPAD/CGU/AGU da Câmara Nacional de Procedimentos Administrativos Disciplinares da Consultoria-Geral da União, consolidou-se o entendimento de que a tipificação do art. 132, IV da Lei nº 8.112, de 1990 requer o enquadramento da conduta do servidor acusado em um dos tipos de improbidade descritos na Lei nº 8.429, de 1992 ou outra lei que defina a conduta infracional de forma prévia, inequívoca (certa) e estrita.

47. Portanto, para se falar em punição disciplinar por ato de improbidade administrativa a conduta deve ser dolosa, com finalidade específica de causar o resultado ilícito, e se amoldar às tipificações legais.

3. CONCLUSÃO

48. Diante do exposto, com fundamento nas normas e precedentes jurisprudenciais que disciplinam o processo administrativo disciplinar, o direito de greve, e o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, acolhe-se as conclusões exaradas na Nota Técnica nº 2786/2024/CGUNE/DICOR/CRG (SEI 3372473), com as ressalvas e considerações aqui destacadas.

49. À consideração superior, com sugestão de encaminhamento para a Corregedoria-Geral da União.

Brasília, 24 de março de 2024.

ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE
PROCURADORA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE PÚBLICA E PROCESSO DISCIPLINAR
CONSULTORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108790202466 e da chave de acesso bca25003

Notas

1. [^]Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2024/12/cgu-lanca-versao-atualizada-do-guia-lilas-contras-sedios-e-discriminacao-no-governo/22nov24-vfinal_cgu-guialilas2024.pdf> Acesso em: 17 dez, 2024.



Documento assinado eletronicamente por AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1777875354 e chave de acesso bca25003 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-03-2025 19:57. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00277/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.108790/2024-66

INTERESSADOS: MINISTERIO DA FAZENDA - RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ASSUNTOS: GREVE

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, **APROVO o Parecer nº. 00364/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.**
2. O parecer analisou a Nota Técnica nº 2786/2024/CGUNE/DICOR/CRG, elaborada no âmbito da Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos da Corregedoria-Geral da União – CGUNE, que buscou responder questionamentos encaminhados pela Corregedoria do Ministério da Fazenda – MF, referentes às consequências disciplinares da adesão de servidores públicos a movimento grevista.
3. É importante destacar que o entendimento fixado tem claramente aplicabilidade transversal na Administração Pública Federal, o que atrai a aplicação do art. 9º, inciso II, da Portaria Normativa nº. 24, de 27 de setembro de 2021:

Art. 3º Compete à Consultoria - Geral da União:

V - assistir o Advogado-Geral da União na interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;

4. Manifesto-me, portanto, em complementação à análise feita no **Parecer nº. 00364/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, pela necessidade de encaminhamento do feito à Consultoria - Geral da União/AGU, com fundamento também no art. 4º, incisos X e XI, da Lei Complementar nº. 73/1993, seja pela complexidade da discussão que se coloca, seja pela transversalidade da questão.

Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:

X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;

XI - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal;

5. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, **encaminhem-se os autos à CGU/AGU**, para, querendo, se manifestar sobre a consulta.
6. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI à **Corregedoria-Geral da União** informando a remessa do feito para **CGU/AGU**.

Brasília, 4 de julho de 2025.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108790202466 e da chave de acesso bca25003



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1985401360 e chave de acesso bca25003 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 04-07-2025 15:08. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
